

No mês de dezembro, o Informativo Societário produzido em prol do convênio celebrado entre o Centro das Indústrias do Espírito Santo – CINDES e a Comissão de Direito Societário da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Espírito Santo, aborda as nuances da Recuperação Judicial de empresas, explicando as principais modificações introduzidas pela recente Lei n.º 14.112, de dezembro de 2020, e, mais importante, apresentando os seus benefícios para os empresários, para os credores e para a sociedade em geral.

A CRISE ECONÔMICA E A “NOVA LEI” DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Empreender no Brasil é algo extremamente desafiador, devido, sobretudo, à alta carga tributária, à falta de estímulo ao crédito e à burocracia excessiva. A crise sanitária decorrente da Pandemia da COVID-19 somente agravou este cenário, sendo que permanecer em atividade por si só tornou-se extremamente difícil, devido à paralisação de atividades presenciais, à redução do consumo de bens não essenciais e ao alto preço de diversos elementos componentes da cadeia de produção.

O panorama evidenciou que a economia brasileira não dispõe de mecanismos eficientes para auxiliar a superação de crises e o soerguimento empresarial. Assim, como tentativa de minimizar os efeitos do abalo econômico-financeiro, foi editada a Lei n.º 14.112, que introduziu novos e importantes mecanismos à Lei de Falência e Recuperação Judicial, os quais vêm servindo de estímulo à adesão ao procedimento recuperacional.

Segundo estudo da empresa de inteligência analítica Boa Vista, os pedidos de Recuperação Judicial CRESCERAM MAIS DE 60% em relação ao mesmo período, em data anterior à pandemia. (<https://www.conjur.com.br/2020-jun-05/pedidos-recuperacao-judicial-sobem-69-maio-boa-vista>)

No Brasil, sempre existiu um grande estigma da sociedade em relação à Recuperação Judicial, enxergando-a como um ato de derrota do empresário, quando, em verdade, sua finalidade é exatamente a oposta: criar mecanismos para auxiliar a superação da crise e a preservação da atividade da empresa.

EM QUAL SITUAÇÃO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVE SER CONSIDERADA COMO UMA ALTERNATIVA?

Quando o empresário ou a sociedade empresária permanecem operantes e mantêm o "coração" da organização ativo ("core business"), mas precisam tomar um fôlego de caixa, devido às dificuldades financeiras. Na recuperação judicial, recupera-se a empresa que demonstra *viabilidade* para manutenção de suas operações econômicas.

ATENÇÃO: a empresa que já deixou de desempenhar sua atividade econômica e/ou não apresenta perspectiva de viabilidade ou expectativa de reestruturação deve considerar o instituto da falência e não da recuperação judicial!

O QUE É IMPORTANTE SABER SOBRE AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N.º 14.112/20?

A legislação em referência promoveu significativas modificações técnicas no processamento judicial do pedido de recuperação, mas também alterações no instituto em si, buscando privilegiar a transparência, a flexibilidade e a celeridade, trazendo interessantes mecanismos para reestruturação dos negócios:

DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS: a lei promoveu um aumento do prazo de parcelamento da dívida tributária pela sociedade empresária em recuperação judicial, podendo ser celebrado em até 120 meses, em contraposição aos 84 meses previstos na lei anterior. Também passa a ser possível liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, podendo o restante ser parcelado em até 84 prestações.

FINANCIAMENTO: o sistema anterior não oferecia oportunidades de financiamento para empresas em recuperação, dificultando a obtenção de “capital novo” para reestruturação do negócio, muitas vezes impossibilitando que a sociedade honrasse as obrigações do plano de recuperação e satisfizesse seus credores adequadamente. A nova lei, inspirada no modelo americano de “Deep Financing”, criou uma linha de financiamento próprio para empresas em recuperação, permitindo-lhes manter o fluxo de caixa necessário ao soerguimento da atividade empresarial.

O modelo de financiamento foi bem recebido pelo mercado, por ser de baixo risco, já que o crédito oferecido passa a ostentar a categoria de “HIPERPRIVILEGIADO”, possuindo preferência no pagamento, sendo preterido apenas pelo crédito trabalhista, salvo exceções.

SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS (prorrogação do “stay period”): um dos reflexos mais importantes do deferimento do processamento da recuperação judicial é a suspensão automática das execuções individuais movidas contra o devedor, como forma de blindar o patrimônio da empresa e permitir-lhe alcançar o fôlego necessário para reequilibrar suas contas. A nova Lei autorizou a dilação do prazo de blindagem, que antes era improrrogável e de 180, para até 360 dias (“*prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal*”, conforme nova redação art. 4ª, §6º da Lei n.º 11.101/05).

MECANISMOS DE PRÉ-INSOLVÊNCIA: a nova lei contemplou diversos mecanismos que estruturam o que se convencionou chamar de sistema de pré-insolvência, criando estímulos para que os devedores busquem a renegociação coletiva de suas dívidas de forma predominantemente extrajudicial, com mínima intervenção do Poder Judiciário. Este sistema objetiva tornar a recuperação mais acessível, menos custosa e menos burocrática, como forma de que seja uma alternativa viável também para empresários de pequeno e médio porte.

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: Além da fase extrajudicial pré-processual, a nova Lei incentiva a realização de conciliação e mediação em qualquer grau de jurisdição ou momento do processo, como forma de dar celeridade à resolução das habilitações e impugnações de créditos.

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO: A nova lei prevê que os processos de recuperação judicial terão prioridade em sua tramitação no Poder Judiciário, primando, assim, pela celeridade.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: o plano de recuperação é o instrumento que demonstra a capacidade da empresa “recuperanda” para reestruturação da atividade empresarial, devendo enumerar os instrumentos utilizados na organização financeira do negócio (renegociações de dívidas, parcelamentos, prorrogação prazos, entrada de novos sócios, venda parcial de bens, apuração de recursos financeiros, fusão, cisão, incorporação, organização da sociedade, reorganização gerencial da sociedade empresária, substituição de administradores, modificação de direitos dos sócios, realização de novos aportes de capital pelos sócios, participação de credores no exercício do controle da sociedade, transformação de credores em sócios para diminuição do passivo, dentre outros); demonstrar a viabilidade econômica da empresa, comprovando a suficiência para retirar-se da crise financeira, e conter a apresentação de laudo de avaliação dos ativos.

Após a elaboração do Plano de Recuperação Judicial, este deverá ser submetido à aprovação pelos credores, em Assembleia Geral de Credores – AGC. Dentre as inovações legislativas, incluiu-se a possibilidade de elaboração de plano de recuperação judicial alternativo, elaborado pelos próprios credores, na hipótese de rejeição ao Plano de Recuperação Judicial apresentado originalmente pelo devedor.

O PRODUTOR RURAL: outra novidade significativa foi a legitimação do produtor rural na qualidade de empresário individual para pleitear a recuperação judicial, ainda que não detenha a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de dois anos, desde que o valor da causa não supere R\$ 4,8 milhões. Neste caso, mesmo sem o registro formal da atividade rural, poderá o produtor comprovar, com a apresentação de documentação contábil-financeira, o exercício da atividade pelo biênio exigido, mesmo que tenha ocorrido previamente à sua inscrição na Junta Comercial.

Trata-se de inovação importante com grande impacto no agronegócio de pequeno e médio porte.

CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL: possibilita que empresas subordinadas a uma sociedade de comando e integrantes de um grupo econômico, ainda que detentora de personalidades jurídicas diferentes, tenham as ações de Recuperações Judiciais processadas por um único juízo, com a coordenação de atos processuais, privilegiando a eficiência e redução de custos, observando-se:

- Tratamento igualitário entre os credores, mas com manutenção de sua independência;
- Mesmo administrador judicial para todas empresas do grupo econômico;
- Possibilidade de apresentação de planos de Recuperação Judicial unitários ou independentes;
- Assembleias de credores individualizadas para cada empresa.

CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL: Com o advento da lei, tornou-se possível ainda o pleito da **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**, reunindo-se todas as empresas do grupo econômico em único de processo de Recuperação Judicial, nas hipóteses de confusão patrimonial entre as sociedades integrantes do grupo e identidade entre o quadro societário. Neste caso, não existe independência entre devedores ativos e passivos de cada empresa do grupo, todos são tratados como se pertencessem a um só devedor. Para esta hipótese, o plano de recuperação judicial apresentado deve ser uno para todas as empresas devedoras.

A jurisprudência especializada já admitia a possibilidade das consolidações, mas a expressa previsão legal confere maior segurança jurídica, permitindo aos empresários e aos grupos empresariais facilidade no planejamento da ação, aumentando, assim, sua perspectiva de êxito.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS: uma das mais polêmicas alterações legislativas prevê que, até que seja aprovado o plano de recuperação judicial, não é possível que o devedor realize a distribuição dos lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas, sob pena de CRIME FALIMENTAR.

Em linhas gerais, conclui-se que a Lei n.º 14.112/20, para além de promover modificações legislativas pontuais, trouxe maior segurança jurídica e previsibilidade decisória para o sistema de insolvência brasileiro, uniformizando a atuação dos magistrados e reduzindo a discricionariedade, além de oferecer novos mecanismos no sentido de dinamizar o procedimento e otimizar seus resultados.

O pedido de recuperação judicial pode ser uma ótima saída para o empresário que enfrenta dificuldades financeiras e busca o restabelecimento de seu negócio, devendo sempre, face a especificidade e complexidade do procedimento, ser orientado por profissional qualificado e especializado.